



## **ACORDO DE AMIZADE E COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A UCRÂNIA**

A República Portuguesa e a Ucrânia (doravante designadas como «as Partes»):

Guiando-se pelo desejo recíproco de desenvolver as suas relações de amizade e cooperação;

Realçando a sua determinação no fortalecimento mútuo do seu relacionamento, baseado no respeito dos direitos humanos, liberdades essenciais, democracia e justiça, que constituem valores comuns a ambos os países;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da cooperação e para o fortalecimento da parceria estratégica entre a União Europeia e a Ucrânia, bem como para um relacionamento mais estreito entre a Ucrânia e outras estruturas europeias e euroatlânticas na construção de uma Europa de democracia, paz e solidariedade;

Reafirmando os seus compromissos no âmbito do direito internacional e da Carta das Nações Unidas;

Reafirmando os seus compromissos no quadro da Acta Final de Helsínquia, da Carta de Paris para Uma Nova Europa, da Declaração da Cimeira de Istambul e da Carta de Segurança Europeia e outros documentos OSCE;

Reafirmando os seus compromissos no âmbito do Conselho da Europa;

Empenhados em desenvolver e reforçar a cooperação em todas áreas de interesse mútuo, baseada no reconhecimento de direitos iguais e contrapartidas mútuas;

Reconhecendo que o desenvolvimento e a consolidação das instituições democráticas constituem um elemento essencial para a construção de uma Europa unida:

acordam o seguinte:



### **Artigo 1.º**

As relações entre a República Portuguesa e a Ucrânia baseiam-se na amizade, igualdade soberana, respeito pela integridade territorial e independência e na resolução pacífica de conflitos, num espírito de confiança, de parceria e de cooperação.

### **Artigo 2.º**

As Partes realizarão consultas regulares, visando a promoção do desenvolvimento das relações bilaterais e o alargamento das áreas de cooperação, bem como a troca de informação relativamente a questões internacionais de interesse mútuo.

### **Artigo 3.º**

As Partes darão especial atenção à cooperação bilateral tendo em vista o incremento do respeito pelo primado da lei, assegurando os direitos humanos e liberdades fundamentais.

### **Artigo 4.º**

As Partes promoverão contactos entre os seus respectivos Parlamentos.

### **Artigo 5.º**

As Partes desenvolverão a cooperação jurídica e judiciária e promoverão contactos entre as instituições competentes, responsáveis pela prestação de apoio legal no âmbito do direito civil, nomeadamente em assuntos de família, bem como no do direito criminal.

### **Artigo 6.º**

As Partes cooperarão na luta contra o terrorismo internacional, o crime organizado, o tráfico de drogas e de substâncias psicotrópicas, contrabando e migração ilegal, incluindo o tráfico de pessoas.

### **Artigo 7.º**

As Partes desenvolverão a cooperação bilateral no domínio militar.



### **Artigo 8.º**

As Partes promoverão a cooperação bilateral económica e comercial, favorecendo o aumento e a diversificação das relações bilaterais nos domínios económico e industrial, bem como a diversificação das trocas comerciais. Para este fim, as Partes criarão uma comissão mista para a cooperação económica com a finalidade de elaborar programas de cooperação e os termos financeiros da sua implementação. A comissão mista reunir-se-á, alternadamente, em Portugal e na Ucrânia. A agenda e o calendário dessas reuniões será acordado através dos canais diplomáticos.

### **Artigo 9.º**

Com a finalidade de promover a cooperação bilateral no campo da economia, as Partes encorajarão as trocas comerciais recíprocas, o investimento directo e a cooperação entre os representantes das comunidades de empresários de ambos os países, bem como no campo do turismo.

### **Artigo 10.º**

As Partes desenvolverão a cooperação nos domínios da educação, cultura, ciência e tecnologia, desportos, juventude e informática, apoiando o desenvolvimento de trocas mais estreitas entre as instituições públicas, universidades e outros estabelecimentos educacionais, organizações não governamentais, bem como entre personalidades nesses domínios e promoverão iniciativas conjuntas, nomeadamente no âmbito de programas europeus.

### **Artigo 11.º**

Nos campos científico e tecnológico as Partes desenvolverão a cooperação através da promoção de contactos e de troca de informação entre especialistas de ambos os países, promovendo a cooperação e trocas entre instituições académicas, comunidades científicas, institutos de investigação e companhias, tendo em consideração a viabilidade de aplicação prática de projectos relevantes.



### **Artigo 12.º**

As Partes intensificarão a cooperação bilateral e unirão esforços no âmbito dos fora multilaterais para a protecção do ambiente, prestando especial atenção à prevenção de catástrofes ecológicas ou de origem tecnológica e a mitigação das suas consequências, nomeadamente as decorrentes do desastre ocorrido na central nuclear de Chernobyl, bem como na protecção do ambiente nas regiões do Atlântico Norte e do Mar Negro.

### **Artigo 13.º**

As Partes reconhecem a importância, no quadro das relações internacionais, de assegurar a aplicação dos princípios do Estado de direito, democracia e direitos humanos, e de apoiar os instrumentos que foram criados para esse fim na Carta das Nações Unidas e em documentos relevantes da OSCE e do Conselho da Europa. Ambas as Partes cooperarão activamente em iniciativas internacionais coordenadas, nomeadamente no âmbito das Nações Unidas, da OSCE e do Conselho da Europa, destinadas a combater a violação dos direitos humanos, o racismo, a intolerância, o ultranacionalismo e a xenofobia, sob todas as suas formas.

### **Artigo 14.º**

As Partes cooperarão e coordenarão os seus esforços, no quadro das Nações Unidas e da OSCE, na resolução pacífica de diferentes e na prevenção e resolução de conflitos.

### **Artigo 15.º**

As Partes reafirmam o seu interesse em cooperar no âmbito da OSCE, com o objectivo de consolidar a paz, a estabilidade, a segurança e o progresso entre todos os Estados-Membros.

### **Artigo 16.º**

As Partes desenvolverão a cooperação no âmbito do Conselho da Europa, com o objectivo de fortalecer o papel desta organização pan-europeia, salvaguardando e reconhecendo os valores europeus geralmente reconhecidos, especialmente os princípios da democracia, o primado da lei e a protecção dos direitos humanos.



### **Artigo 17.º**

As Partes cooperarão no fortalecimento dos programas internacionais de controlo de armamento e na prevenção da proliferação de armas de destruição maciça.

### **Artigo 18.º**

Portugal apoiará o desenvolvimento de uma cooperação mais estrita entre a União Europeia e a Ucrânia, particularmente no âmbito do Acordo de Parceria e Cooperação, da Estratégia Comum da União Europeia sobre a Ucrânia e dos planos de trabalho para a respectiva implementação, reconhecendo que o preenchimento das potencialidades consignadas nestes instrumentos facilitará também o processo futuro de aproximação da Ucrânia à União Europeia.

### **Artigo 19.º**

As Partes reconhecem que o desenvolvimento e a consolidação das reformas democráticas em curso presentemente na Ucrânia são um elemento essencial na construção de uma Europa mais unida.

### **Artigo 20.º**

As Partes desenvolverão e actualizarão, quando apropriado, o enquadramento jurídico do seu relacionamento bilateral por forma a assegurar a sua conformidade com os objectivos deste Acordo.

### **Artigo 21.º**

As disposições deste Acordo não afectarão as obrigações assumidas por Portugal e pela Ucrânia no âmbito de outros instrumentos internacionais.

### **Artigo 22.º**

Este Acordo é válido por um período de 10 anos, sendo automaticamente renovado por períodos sucessivos de 5 anos, salvo se for denunciado por escrito por uma das Partes, 1 ano antes do fim do respectivo termo.



### **Artigo 23.º**

Este Acordo entrará em vigor 30 dias após a recepção do último instrumento de notificação, de acordo com os procedimentos constitucionais de cada país sobre a entrada em vigor de acordos internacionais.

Feito em Lisboa, em 25 de Outubro de 2000, nas línguas portuguesa, ucraniana e inglesa, todos os textos sendo igualmente válidos. No caso de divergência de interpretação, a versão inglesa prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

(ver assinatura no documento original)

Pela Ucrânia:

(ver assinatura no documento original)

(ver texto em língua ucraniana no documento original)